

PARECER JURÍDICO Nº 024/2026

Interessado: Prefeitura Municipal de Malhador/SE (órgão gerenciador).

Objeto: Registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de locação de equipamentos de áudio (reprodução, amplificação e transmissão), de fornecimento de energia e demais estruturas de apoio, incluindo transporte, instalação, operação técnica, manutenção e desmontagem, para eventos públicos do Município de Malhador/SE.

Modalidade: Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços

Processo Administrativo nº: 024/2026

Pregão Eletrônico nº: 03/2026

PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO FEDERAL Nº 11.462/2023. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM, ENERGIA E ESTRUTURAS DE APOIO PARA EVENTOS. CRITÉRIO DE MENOR PREÇO POR ITEM. ORÇAMENTO SIGILOSO. ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL E ANEXOS. NUMERAÇÃO APARENTAMENTE TRANSPOSTA. DIVERGÊNCIA DE ENDEREÇO ELETRÔNICO. CAMPOS EM ABERTO NOS ANEXOS. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AOS APONTAMENTOS.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria-Geral, para análise jurídica prévia, a minuta de Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 03/2026, instaurado pela Prefeitura Municipal de Malhador/SE, na qualidade de órgão gerenciador, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de locação de equipamentos de áudio, de fornecimento de energia e de estruturas de apoio, com transporte, instalação, operação técnica, manutenção e desmontagem, para utilização em eventos públicos municipais.

A contratação será processada na modalidade Pregão, na forma eletrônica, pelo Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento de menor preço por item, nos termos da Lei nº 14.133/2021, do Decreto Federal nº 11.462/2023, dos Decretos Municipais nº 223/2024 e nº 258-A/2024 e da Lei Complementar nº 123/2006, admitida a adesão (carona) à Ata de Registro de Preços.

Acompanham o edital os seguintes anexos: Anexo I - Termo de Referência; Anexo II - Minuta de Ata de Registro de Preços; Anexo III - Modelo de Proposta; Anexo IV - Minuta de Contrato; e Anexo V - Declaração de cumprimento da cota de aprendizagem (art. 429 da CLT).

Registra-se que a presente manifestação limita-se ao controle de legalidade do instrumento convocatório, na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não competindo a este parecer substituir a análise técnica do objeto, a aferição da pesquisa de preços, a definição dos quantitativos ou o juízo de conveniência e oportunidade.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da modalidade e do procedimento

O objeto consiste em serviço comum, de padrões de desempenho e qualidade objetivamente definíveis no edital, o que autoriza a adoção da modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do art. 28, inciso I, e do art. 29 da Lei nº 14.133/2021. O instrumento contempla as fases legais do procedimento, a disputa por meio de sistema eletrônico, o julgamento, a habilitação e a fase recursal, observado o prazo recursal de 03 (três) dias úteis (art. 165).

2.2. Do Sistema de Registro de Preços e da adesão

A adoção do Sistema de Registro de Preços encontra amparo nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Federal nº 11.462/2023, justificando-se pela necessidade de contratações frequentes, pela prestação sob demanda e pela imprevisibilidade dos quantitativos. A vigência da Ata de Registro de Preços foi fixada em 12 (doze) meses, equivalente a 01 (um) ano, prorrogável na forma do art. 84 da Lei nº 14.133/2021. O edital admite a adesão (carona) por órgãos e entidades não participantes, a qual deverá observar os requisitos e os limites do Decreto Federal nº 11.462/2023.

2.3. Do orçamento sigiloso, do critério de julgamento e da garantia

O edital adota o caráter sigiloso do orçamento estimado, faculdade prevista no art. 24 da Lei nº 14.133/2021, prevendo-se a sua divulgação imediatamente após o encerramento da fase de julgamento das propostas, em consonância com o parágrafo único do referido artigo. O critério de menor preço por item mostra-se compatível com a natureza do objeto. A dispensa de garantia de execução encontra-se motivada e amparada no art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

2.4. Do tratamento favorecido às ME/EPP

O edital prevê o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da Lei Complementar nº 123/2006 e dos arts. 4º, 47 e 48 da Lei nº 14.133/2021, bem como do Decreto Municipal nº 258-A/2024, sem prejuízo da observância dos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

2.5. Das inconsistências identificadas

Sem prejuízo da viabilidade jurídica do instrumento convocatório, foram identificados pontos que devem ser saneados antes da publicação do edital:

I - Numeração aparentemente transposta: a capa registra "Processo Administrativo nº 03/2026" e "Pregão Eletrônico nº 024/2026", numeração que aparenta estar invertida, sobretudo considerando a denominação do procedimento. Deve-se conferir e uniformizar a numeração do Pregão e do Processo Administrativo em todo o edital e em seus anexos.

II - Divergência de endereço eletrônico: o campo de informações registra "malhadorlicitacao@gmail.com", ao passo que o hiperlink correspondente aponta para "mlcita2021@gmail.com". Deve-se uniformizar o endereço de contato.

III - Remissão à "garantia de proposta" e a norma federal infralegal: o item relativo às sanções menciona a "imediata perda da garantia de proposta", com remissão à IN SEGES/ME nº 73/2022, em aparente incompatibilidade com a não exigência de garantia adotada no edital e no Termo de Referência (art. 96). Deve-se compatibilizar as remissões, suprimindo a referência à garantia não exigida e adequando a fundamentação à regulamentação aplicável ao Município.

IV - Publicidade: deve-se assegurar a divulgação do edital, dos avisos e dos preços registrados no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no sítio eletrônico oficial, nos termos dos arts. 54, 94 e 174 da Lei nº 14.133/2021.

2.6. Cautelas e providências adicionais

Conforme o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a manifestação jurídica destina-se ao controle de legalidade da contratação, com apreciação dos elementos indispensáveis e exposição dos pressupostos de fato e de direito considerados, não substituindo a responsabilidade técnica das áreas competentes nem o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa.

Na linha do Enunciado BPC nº 7, a presente manifestação possui natureza opinativa, observando-se que as questões de ordem técnica, econômica e de mérito administrativo escapam ao âmbito da análise jurídica e permanecem sob a responsabilidade das áreas competentes.

Recomenda-se que a Administração mantenha nos autos a pesquisa de preços e respectiva memória de cálculo, a estimativa orçamentária sob sigilo até o encerramento do julgamento, a documentação de designação da pregoeira e as comprovações de publicidade. Eventual publicação sem o saneamento dos apontamentos poderá fragilizar o certame perante os controles interno e externo, especialmente quanto à uniformização da numeração e ao preenchimento dos anexos.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral manifesta-se pela VIABILIDADE JURÍDICA do Edital do Pregão Eletrônico, processado pelo Sistema de Registro de Preços, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Federal nº 11.462/2023, desde que previamente saneadas as

inconsistências apontadas neste parecer, em especial a uniformização da numeração do Pregão e do Processo Administrativo e o preenchimento dos anexos.

O presente parecer possui natureza opinativa e jurídica, não abrangendo aspectos técnicos, econômicos, financeiros, orçamentários ou de conveniência e oportunidade administrativa, cuja responsabilidade permanece com as áreas competentes e com a autoridade administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Malhador/SE, 19 de fevereiro de 2026.

Gabriel Carvalho O. Reis

GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS
Procurador-Geral do Município de Malhador